



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

**RESOLUÇÃO Nº 15.797
(30/03/2017)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21-20.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: THIAGO DE LIMA LAGES.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA. DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. VALOR DOS PROVENTOS CALCULADO COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E À IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REAJUSTE DOS PROVENTOS NA MESMA DATA E ÍNDICE EM QUE SE DER O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I, § 3º, § 8º, § 17 E § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ARTIGO 186, INCISO I, §§ 1º E 3º, DA LEI 8.112/90, ARTIGOS 1º E 15, DA LEI 10.887/2004, ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88 E ARTIGO 39, DO DECRETO 3.000/99. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVE** o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, conceder aposentadoria por invalidez permanente ao servidor **THIAGO DE LIMA LAGES**, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor THIAGO DE LIMA LAGES, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe C, Padrão 12, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, por meio do qual requer a sua aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da legislação em vigor.

O requerimento veio acompanhado de cópia da carteira nacional de habilitação identificando o servidor e comprovando sua idade, além de constar o número do seu CPF, declaração negativa de acumulação de cargos, cópia da declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, laudo de exame médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal e certidão de tempo de serviço, bem como relatórios, exames e atestados médicos juntados pelo Requerente.

No **Procedimento SEI nº 0000602-91.2017.6.02.8000**, cuja cópia foi acostada ao presente feito, fora emitida certidão de tempo de serviço, na qual consta a informação de que o servidor não sofreu penalidade no exercício da função pública, bem como a de que não responde a processo administrativo disciplinar. Além disso, constam dos autos fichas financeiras e planilha com o cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas pelo Requerente.

Instruído o procedimento, a Coordenadoria de Pessoal deste Tribunal (COPEs) opinou pelo deferimento do pedido, nos termos dos Pareceres 76 e 224, destacando o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos calculados com base nas 80% maiores remunerações do cargo efetivo, nos termos do **artigo 40, §1º, inciso I, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, I, §1º e §3º, da Lei 8.112/90, e com os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/2004**, perfazendo o valor de **R\$ 7.849,42**, com isenção do imposto de renda e imunidade da contribuição previdenciária de que trata o **§ 21, do art. 40, da Constituição Federal**.

Por sua vez, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), por meio do Parecer nº 292/2017, na mesma linha do Parecer da COPEs, opinou pelo deferimento do pedido de aposentaria por invalidez permanente do servidor, com proventos calculados com base nas 80% maiores remunerações do cargo efetivo (atualizado até março de 2017), perfazendo o valor de **R\$ 7.876,94 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, bem como o direito à isenção do imposto de renda e à imunidade da contribuição previdenciária de que trata o **§ 21, do art. 40, da Constituição Federal**.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

Por último, a Coordenadoria de Controle Interno acresceu a necessidade de que, após a publicação da respectiva portaria de aposentação do servidor, deverá ser juntado aos autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no **item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União**.

Encerrada a instrução, os autos foram distribuídos e vieram conclusos a esta Relatora, a fim de que fosse submetido à deliberação do Pleno desta Corte, nos termos do **art. 19, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal**.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida ao servidor **Thiago de Lima Lages** a aposentadoria por invalidez requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos no valor de **R\$ 7.876,94 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, calculados com base nas 80% maiores remunerações do cargo efetivo (atualizado até março de 2017). **Explico.**

Nos termos da **Súmula nº 273, do Tribunal de Contas da União**, *“a aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei. 8112/1990.”*

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a junta médica oficial é a autoridade competente para averiguar a incapacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo. Observe-se o precedente, *in verbis*:

Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Perícia médica.

(...)

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

(...)

(TSE, MS nº 3610/DF, Acórdão de 23/04/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/05/2009). (Grifei).

Dito isso, registro que, **em 23/02/2017**, a junta médica oficial deste Regional emitiu o laudo de exame médico pericial, concluindo o seguinte (fl. 72):

Concluimos que o servidor é portador de mieloma múltiplo com resposta parcial ao tratamento quimioterápico antineoplásico - 4 ciclos de CY BORD e ao transplante de células-tronco hematopoéticas autólogo, além de quimioterapia de consolidação, a que foi submetido. Encontra-se no estágio IA da classificação SDS e estágio I da ISS, tem



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

sobrevida reduzida. Portador de doença neoplásica maligna e incurável especificada em lei (inciso I do art. 40 da Constituição Federal e no inciso I e § 1º, do art. 186, da Lei 8.112/90), nos termos dos laudos médicos e exames microscópicos e outros complementares de Imagenologia. A Junta Médica deste egrégio Tribunal conclui pela aposentadoria por invalidez permanente devido à impossibilidade de readaptação.

Destaque-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 70, em 29 de março de 2012, foi acrescido o art. 6-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no [inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos [§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Nesse diapasão, considerando-se que o Requerente ingressou no serviço público em abril de 2005, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conclui-se que ao presente caso se aplicam os **§§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal**. Observe-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

(...)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Quanto ao tema, dispõe o **art. 186, da Lei nº 8.112/91**:

Art. 186. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Dessa forma, da análise dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a aposentadoria por invalidez permanente é a que se baseia, para a sua concessão, no estado de incapacidade permanente do indivíduo, o qual se acha impossibilitado de trabalhar, ficando estabelecido que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se advier de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Portanto, tendo em vista que o Requerente está acometido de Neoplasia Maligna, doença grave e incurável, sem possibilidade de readaptação, conforme a conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, entendo que seu pleito deve ser deferido.

Nessa toada, em relação ao valor dos proventos de aposentadoria a que o Requerente faz jus, **o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004**, assim regulamenta:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

De mais a mais, o **art. 15, da Lei nº 10.887/2004**, disciplina que, em casos como o presente, onde o servidor ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Nessa linha de raciocínio e analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente do Requerente, aplicando-se à hipótese o disposto no **art. 186, inciso I e §§ 1º e 3º, da Lei 8.112/90 e o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º-A, da mesma Emenda Constitucional, acrescido pela EC nº 70/2012**, fazendo jus ao recebimento de proventos calculados com base no valor das remunerações, de abril de 2005 até o mês que anteceder à aposentadoria, devidamente corrigidas mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para, em seguida, calcular a média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desse período, nos termos regulamentados **no art. 1º, da Lei nº 10.887/2004**.

Importante consignar, ainda, que os proventos de aposentadoria por doença grave estão isentos do imposto de renda, conforme prevê o **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999**, além de estarem imunes da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, de acordo com o **§ 21, do art. 40, da Constituição Federal**.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres das Coordenadorias de Pessoal e de Controle Interno, **voto** pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, Classe C, Padrão 12, ao servidor **THIAGO DE LIMA LAGES**, do quadro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos calculados com base nas 80% maiores remunerações no cargo efetivo, nos termos do **artigo 40, §1º, inciso I, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, I, §1º e §3º, da Lei 8.112/90, e com os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/2004**, perfazendo o valor de **R\$ 7.876,94 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)**, resultante da média aritmética simples das 80% maiores remunerações recebidas pelo servidor no período compreendido entre abril de 2005 a março de 2017, que deverá ser reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, resguardando-se ao Requerente as garantias previstas nos **artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/1999**, bem como no **§ 21, do art. 40, da Constituição Federal**, notadamente a isenção do recolhimento do Imposto de Renda e a imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social.

Por fim, determino que, **após o ato de aposentação da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente (publicação da respectiva portaria)**, seja juntado aos presentes autos o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 21-20.2017.6.02.0000 Prot. 2.900/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/03/2017 (SESSÃO Nº 25/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conceder aposentadoria por invalidez permanente ao servidor THIAGO DE LIMA LAGES, nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 15.797, de 30/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15797 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 30/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 31/03/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 21-20.2017.6.02.0000, Classe 26